SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1006097-91.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - DIREITO CIVIL**

Requerente: Madeireira Tietê Ltda.

Requerido: Prime & Flash Industria e Comercio de Resinas Tintas e Vernizes Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

MADEREIRA TIETÊ LTDA. ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO c.c. TUTELA PEROVISÓRIA DE URGÊNCIA c.c PAGAMENTO EM DOBRO e INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de PRIME E PLASH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RESINA, todos devidamente qualificadas.

A empresa requerente informa na sua exordial que no mês de março de 2016 adquiriu produtos da empresa requerida totalizando R\$ 9.900,00 reais. Alega que há anos negocia com a mesma e como de costume para pagamento emitiu três cheques que entregou ao Sr. Wagner, funcionário da ré, dentro de um envelope e aos cuidados da Sra. Márcia, secretária da empresa, ora requerida. Na ocasião não recebeu a nota fiscal devido à relação de confiança que havia entre ambas as partes. Porém passados alguns dias, em 24/03 recebeu um telegrama da requerida informando que a entrega dos cheques foi realizada à pessoa não autorizada, portanto, não reconhecia o pagamento. Requereu o deferimento da liminar para sustar o protesto e a procedência da demanda declarando inexigíveis as duplicatas, à restituição em dobro e ao pagamento de indenização a titulo de danos morais. A inicial veio instruída por documentos às fls. 13/22.

Deferida liminar conforme decisão de fls. 37/38.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Devidamente citada a empresa requerida apresentou contestação alegando preliminarmente inépcia da petição inicial, ilegitimidade passiva; formulou chamamento ao processo da Sra. Luiza Paulozzi Fregolente e seu então procurador José Roberto Fregolente. No mérito impugnou todas as alegações da requerente já que a mesma não carreou documentos que comprovem a quitação dos débitos. No mais rebateu a inicial e requereu a improcedência da demanda.

Sobreveio réplica às fls. 103/109.

As partes foram instadas a produção de provas à fls. 124. À fls. 127 a autora requereu oitiva de testemunhas.

A fls. 129 o chamamento ao processo foi indeferido.

É o relatório.

DECIDO, no estado em que se encontra a LIDE por entender que a cognição está completa nos moldes em que se estabilizou a controvérsia.

A prova amealhada não permite o acolhimento do reclamo inaugural.

A autora confessa ter comprado e recebido da ré R\$ 9.900,00 em mercadorias variadas melhor identificadas a fls. 21.

O pagamento acabou parcelado (três vezes)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

dando origem a três duplicatas.

Apenas um delas consta dos autos.

A autora pretende provar o pagamento com a entrega do cheque de fls. 20 que teria sido remetido à ré com outros dois, figurando como portador o Sr. Wagner, na ocasião motorista da vendedora.

Ocorre que o título exibido foi emitido por terceiros, a senhora Zenilda da Silva e acabou depositado na conta de pessoa jurídica que nenhum relacionamento tem com a ré (pelo menos a autora não nos provou nada nesse sentido).

Dos outros dois cheques não temos notícias.

Cabe, ainda, ressaltar que a sobredita cambial (v. fls. 20) foi emitida em 11/03/2010, ou seja, um mês antes da negociação entre as partes.

Tais circunstâncias, somadas, permitem concluir que o pagamento de fato não ocorreu e mesmo que a autora tinha entregue as cambiais a Wagner o fez a pessoa que não tinha poderes para agir de tal forma em nome da vendedora, ou seja, pagou mal e quem paga mal paga duas vezes.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito inicial, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor dado à causa.

Transitada em julgado esta decisão caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário nos termos do artigo 523 e ss do CPC.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 04 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA